

PARECER Nº 001 /2019 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 44, de 2019, que *institui a campanha de prevenção ao abuso sexual e violência no transporte coletivo público e privado e dá outras providências.*

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Chega para análise de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafo.

De autoria do Deputado Delmasso, a Proposição institui, conforme o art. 1º, campanha de prevenção ao abuso sexual e violência no transporte coletivo público e privado, com vistas ao combate a situações de assédio e abuso, ao estímulo à denúncia dessa forma de violência e à prevenção a situações cotidianas de violência.

Para concretizar tal campanha, o art. 2º impõe às empresas concessionárias do referido serviço de transporte, por meio de ato regulatório, a obrigação de expor, no interior dos veículos, cartazes para incentivar a denúncia e informar procedimentos para orientar a vítima e facilitar a identificação do agressor. Nos dois parágrafos desse artigo são detalhados aspectos a constar dos cartazes.



O art. 3º, em seu *caput*, determina a obrigação das empresas concessionárias do serviço a fornecer treinamento, no mínimo a cada semestre, aos funcionários para conscientizá-los acerca da violência contra as mulheres, e, no parágrafo único, a prestar conta disso em relatório pormenorizado (inclusive conteúdo ministrado e relação de treinados) a ser encaminhado ao órgão definido em ato regulamentador e à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

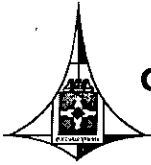
O art. 4º prescreve que, caso existentes, dispositivos de monitoração como câmeras de vídeo e sistema de geoprocessamento fiquem à disposição para identificação de autoria e circunstâncias da infração.

O art. 5º estabelece a regulamentação da matéria pelo Executivo, que fixará os critérios para implantação da medida.

Por fim, os arts. 6º e 7º trazem a usual cláusula de vigência e a genérica revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, o ilustre parlamentar expõe que o objetivo primordial da Proposição é a implementação de políticas públicas para mitigar assédios e abusos sexuais que, no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal, têm nas mulheres as vítimas principais. Refere-se ao que chama de cultura de não haver denúncias de tais coerções, seja pela dificuldade de identificação do agressor, pela falta de testemunhas, seja pelo desconhecimento da existência de órgão apropriado para receber denúncia dessa ordem. Daí a necessidade de instalação de câmeras de segurança e de fixação de cartazes informativos no interior dos veículos de transporte coletivo. Acrescenta ainda a necessidade de que as concessionárias desse serviço público promovam treinamento para os funcionários. Argumenta ainda que, por tratar-se de medida de implementação gradual, em prazo razoável, não gerará impacto no valor da tarifa.

O Projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2019, tendo sido despachado para análise de mérito por esta CDDHCEDP e, posteriormente, para análise de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, em seu art. 67, V, *a* e *c*, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface, respectivamente, com os “direitos individuais e coletivos” (no caso em tela, tratando-se de assédio e abuso sexual, especialmente o direito de não ser submetido a tortura ou a tratamento degradante, e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurados pela Constituição Federal, art. 5º, III e X) e os “direitos da mulher (...)”.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a presente matéria é de inquestionável interesse, na medida em que se presta a dar concretude a conceitos nem sempre fáceis de serem entendidos, ou que são maldosamente distorcidos para remeter a significados diversos do que originalmente seria o caso. Quando se associa a expressão “direitos humanos” a algo, não é incomum que a ela se associe também a falsa noção de que se trata de “defesa de bandido”. Nada mais distorcido: o que a área defende é a integridade e a dignidade da pessoa humana pela própria condição de sua humanidade, isto é, trata-se da defesa dos direitos de todos. A ninguém é dado o direito de submeter outra pessoa a tortura ou a tratamento degradante, vale dizer, a formas de violência variadas: sejam ataques físicos ou psíquicos; sejam restrições impostas ao pleno uso de direitos como ir e vir ou se expressar; sejam chutes, socos ou choques elétricos desferidos em vítimas sem possibilidade de defesa; sejam abusos e assédio de ordem sexual procedidos em vítimas mediante uso da força, ou de ameaça, ou de constrangimentos de outra espécie.

Com efeito, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, adotada em 1994 pela Organização das Nações Unidas – ONU, define a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, dano psicológico ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças, coerção, ou privação arbitrária de liberdade (...)”. Segundo a Organização



Mundial de Saúde – OMS, violência sexual deve ser compreendida como “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção. (...) o termo violência sexual abrange diferentes formas de agressão que ferem a dignidade e liberdade sexual de uma pessoa, tais como assédio, exploração sexual e estupro”.¹

Em termos quantitativos, observa-se que, no Distrito Federal, há uma tendência de crescimento da proporção de mulheres em relação a homens: de 47,67% de homens e 52,33% de mulheres que havia em 2010, as estimativas para 2030 prevêem números em torno de 46,78% de homens e 53,22% de mulheres.²

Esse quadro demográfico reforça a urgência, reclamada pela ética e pela experiência cotidiana, de um novo padrão de respeito devido às mulheres, nos vários aspectos (entre os quais igualdade, frente aos homens, na remuneração laboral, na duração da jornada de trabalho, na densidade da representação política etc.).³ Na comunicação de massa, impõem-se igualmente novos padrões, superando a distorção simbólica da figura feminina, em especial sua objetificação e a constituição discursiva de um papel de subordinação da mulher frente ao homem.

O abuso ou assédio procedido no interior de veículos de transporte coletivo — não raro ocupados acima de sua capacidade projetada, atrasados em relação ao horário previsto, sem a presença ostensiva de autoridades ou mecanismos de segurança — é problema grave, que atinge sobretudo a mulher. No Distrito Federal, dados disponíveis dão conta do aumento no número de ocorrências de assédio sexual em ônibus, vans e metrô: em 2012, 32 foram registradas; em 2013, registros foram a 42; diga-se, a esse respeito, que uma forte subnotificação é estimada nesse campo,

¹ As citações desse parágrafo originam-se da pesquisa “Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais”, de autoria de Samira Bueno, Renato Sérgio de Lima, Marina Pinheiro, Roberta Astolfi, Thandara Santos e Olaya Hanashiro, publicada em 2016 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP¹ (disponível no seguinte endereço eletrônico: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf). Acesso em 22/3/2019.

² Ver <http://www.codeplan.df.gov.br/areas-tematicas/demografia.html>. Acesso em 06/03/2018.

³ Ver <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/03/mulheres-tem-rendimentos-menores-jorna-da-extra-e-menos-participacao-politica/>. Acesso em 07/03/2018.



especulando-se que até 90% dos casos não são formalmente denunciados. Em 2014, o Poder Executivo, agregando esforços das áreas incumbidas da Segurança Pública e da Mulher, lançou uma campanha para conscientizar a sociedade e encorajar vítimas a denunciarem os agressores.⁴ No que toca especificamente ao Metrô-DF (no interior de trens ou de estações), as denúncias cresceram, passando de 5, entre janeiro e agosto de 2016, para 15 no mesmo período de 2017, com aumento de 200%.⁵

A mera existência de uma campanha por meio de cartazes, como propõe o PL nº44/2019, não virá solucionar magicamente esse grave problema. Deve haver mais sinergia e articulação entre áreas governamentais para melhor aproveitamento dos recursos. Ademais, uma maior representação feminina em posições de liderança na sociedade (cargos públicos, representação política e midiática etc.) é relevante, assim como a atuação conjunta em torno de políticas públicas na perspectiva de gênero, a envolver não apenas a segurança pública, mas áreas sensíveis, como a educação, com vistas à transformação da cultura e a desconstrução dos papéis de submissão e objetificação impostos historicamente à mulher.

A discussão referente à juridicidade, legalidade e regimentalidade da forma escolhida para combater o problema (o projeto de lei que busca impor a concessionárias de serviço público a execução de uma campanha) terá lugar na CCJ, instância adequada desta Casa. A propósito, antes de concluirmos o presente parecer, cumpre-nos observar a necessidade de que a presente matéria seja apreciada também pela Comissão de Assuntos Sociais, dado o disposto no art. 64, § 1º, II, do RICLDF (por situar-se no âmbito da gestão e do controle do serviço público de transporte de passageiros, atribuições da autarquia DFTrans – Transporte Urbano do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes), e pela Comissão de Constituição e Justiça, não apenas quanto à sua admissibilidade, mas quanto ao mérito, em razão de a iniciativa ora em comento tratar de relações entre o Distrito

⁴ Ver <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/03/gdf-lanca-campanha-contra-assedio-sexual-mu-lheres-em-onibus.html>. Acesso em 27/11/2017.

⁵ Ver <https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/10/02/denuncias-de-violencia-sexual-no-metro-distrito-federal-sobem-de-5-para-15.html>. Acesso em 20/12/2017.



Federal e empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, à luz do disposto no art. 63, III, *d*, também do RICLDF, *in verbis*:

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

.....
III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o **mérito** das matérias seguintes:

.....
d) **direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;**

..... (Grifamos)

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

.....
§ 1º **Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças; concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:**

.....
II – **criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.** (Grifamos)

Ante o exposto, considerando o ponto de vista da defesa e promoção dos direitos humanos, não identificamos óbice ao prosseguimento da matéria, razão pela qual nos manifestamos, **no mérito, favoravelmente** ao PL nº 44/2019 nesta CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado **FABIO FÉLIX**

Presidente

Deputado **LEANDRO GRASS**

Relator